

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.359/01/2^a
Impugnação: 40.010058855-91
Impugnante: Somitra Transportes e Comércio Ltda (Aut.)
Coobrigados: Tatuminas Perfurações Direcionais Ltda.
Brasif S/A I Exportação e Importação
Proc. Sujeito Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos/Outro (Aut.)
PTA/AI: 02.000147220-69
Inscrição Estadual: 186.156405.00-95 (Aut.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA ITINERÁRIO. Arguição fiscal de transporte de mercadoria, perfeitamente identificável, desacobertado de documentação fiscal hábil. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (incluída reincidência). Constatado existir documento fiscal idôneo, regularmente emitido, acobertando a mercadoria. Infração não caracterizada. Exigências não mantidas. Lançamento improcedente, cancelando-se as exigências fiscais. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal hábil, tendo em vista que o veículo trafegava no sentido Belo Horizonte/São Paulo, trajeto diferente do indicado no documento fiscal. No momento da ação fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal nº 000367 emitida por Tatuminas Perfurações Direcionais Ltda, em 24/02/99, com sede em Alpinópolis/MG, com destino à empresa Case Brasil e Cia, localizada em Sorocaba/SP, que foi desclassificada pelo Fisco.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/78, requerendo seja mantida integralmente a autuação fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 83/87, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

De início cumpre ressaltar que a mercadoria, considerada desacoberta de documento fiscal pelo Fisco, estava plenamente acoberta por documento fiscal idôneo, emitido dentro das normas regulamentares, inclusive com destaque do imposto, pela Coobrigada Tatuminas Perfurações Direcionais Ltda, estabelecida em Alpinópolis, Minas Gerais, documento este que foi desclassificado pelo Fisco pela arguições de incompatibilidade de trajeto, coleta pela transportadora em município distinto daquele do remetente e por divergência entre a data de saída e a data do canhoto do documento.

Verifica-se que o dispositivo regulamentar que prevê as hipóteses de desclassificação de documento fiscal, qual seja, o artigo 149 do RICMS/96, não contempla as justificativas externadas pelo Fisco no relatório do Auto de Infração em comento.

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Nesse sentido, o itinerário empreendido pela Autuada, referente à operação considerada desacoberta de documento fiscal pelo Fisco, não desobedeceu nenhum dos preceitos definidos pelo ordenamento supra transcrito.

O fato da mercadoria ter vindo a Belo Horizonte para depois ser remetida ao Estado de São Paulo não justifica a desclassificação do documento fiscal.

É de bom alvitre salientar que a mercadoria objeto do trabalho fiscal é perfeitamente identificável, conforme número de chassi citado no documento fiscal desclassificado pelo Fisco e na nota fiscal avulsa.

Em sendo assim, tratando-se de mercadoria perfeitamente identificável, muito menos razão teria o Fisco para desclassificar o documento fiscal.

A arguição do Fisco da coleta da mercadoria em Belo Horizonte, conforme CTRC emitido pela Autuada, também não caracteriza nenhuma irregularidade.

Esse fato, por si só, demonstra apenas que a Autuada iniciou sua prestação de serviço de transporte no município de Belo Horizonte, tendo a mercadoria sido transportada de Alpinópolis até aqui por intermédio de outro transportador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justifica-se a saída da mercadoria do Município de Belo Horizonte em razão da mesma ter permanecido no pátio da empresa Brasif (Coobrigada), representante da destinatária da mercadoria no Estado, e que requereu e recebeu a mercadoria em depósito.

A divergência entre a data de saída aposta no documento e a data de recebimento do canhoto da nota fiscal poderia gerar, quando muito, exigência fiscal por descumprimento de obrigação acessória relacionada com prazo de validade do documento fiscal.

Não obstante, não poderia nunca subsidiar desclassificação do documento como imputado pelo Fisco.

Portanto, pelo exposto, evidencia-se a total insubsistência do feito fiscal.

Não obstante a conclusão supra, aproveita-se a oportunidade para analisar a majoração da Multa Isolada por reincidência aplicada pelo Fisco.

Ousa-se discordar do Fisco e da Auditoria Fiscal. Verifica-se não poder ser estendido a todos os sujeitos passivos os efeitos da reincidência referente à infração cometida por apenas um deles.

Valendo-se da analogia, verifica-se que no Direito Penal, nos termos do artigo 30 do Código Penal, *não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.*

Dessa forma, num concurso de pessoas, o parentesco com a vítima é um fator de agravamento da pena. Não obstante, apenas o “parente” terá sua pena agravada em razão dessa circunstância de caráter pessoal.

Sendo assim, no caso dos autos, considerando-se que o crédito tributário é indivisível e considerando-se que somente a Autuada é reincidente em relação à infração tipificada no Auto de Infração em comento, entende-se equivocado a majoração da multa isolada por reincidência, uma vez que os outros sujeitos passivos não possuem nenhum antecedente relacionado com a infração pertinente.

Desse modo, se se considerasse procedente o mérito do lançamento em questão, ainda assim necessitar-se-ia de excluir a majoração da Multa Isolada conforme salientado acima.

Portanto, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rogério Martins e Wagner Dias Rabelo (Revisor).

Sala das Sessões, 01/08/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

VDP

CC/MG